



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia, estabelece diretrizes, instrumentos e mecanismos de cooperação federativa para garantir o acesso à água potável em comunidades vulneráveis da Amazônia Legal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia, com a finalidade de assegurar, de forma continuada, o direito fundamental de acesso à água potável para comunidades situadas na Amazônia Legal que estejam em condição de vulnerabilidade hídrica.

Parágrafo único. A escassez hídrica, para fins desta Lei, compreende:

I – ausência de sistemas públicos ou comunitários de abastecimento de água;

II – poços e fontes hídricas contaminadas por poluentes químicos, biológicos ou resíduos da atividade humana;

III – ocorrência de eventos climáticos extremos, incluindo seca sazonal ou estiagem prolongada;

IV – isolamento geográfico que comprometa o fornecimento regular de água potável.

Art. 2º A Política será regida pelas seguintes diretrizes:

I – universalização do acesso à água como condição para a dignidade, saúde e permanência das populações em seus territórios;



II – prioridade às comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais;

III – respeito à diversidade territorial e cultural, com aplicação de soluções tecnológicas adequadas à realidade local;

IV – atuação intersetorial e cooperação federativa entre União, Estados, Municípios e comunidades;

V – promoção da participação social, da transparência e do controle social nas ações e investimentos da política.

Art. 3º São instrumentos e ações estratégicas da Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia:

I – o levantamento técnico e georreferenciado das comunidades da Amazônia Legal em situação de escassez hídrica, com base em critérios sanitários, climáticos e de vulnerabilidade socioambiental;

II – a implementação de sistemas simplificados, sustentáveis e adequados de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água potável, considerando a realidade territorial e cultural das comunidades beneficiadas;

III – a disponibilização de tecnologias sociais de purificação e tratamento domiciliar e coletivo da água, incluindo filtros de alta eficiência, sistemas de captação de águas pluviais e outras soluções de baixo custo e manutenção acessível;

IV – a instalação de estruturas físicas permanentes ou móveis, como cisternas, reservatórios, poços artesianos seguros, estações de tratamento e unidades fluviais de abastecimento;

V – a capacitação de agentes comunitários e gestores locais para a operação, manutenção preventiva e gestão participativa dos sistemas implantados;

VI – a realização de campanhas educativas sobre uso racional da água, prevenção de doenças hídricas, vigilância sanitária e conservação dos recursos hídricos;



VII – o monitoramento contínuo da qualidade da água, da efetividade dos sistemas implantados e dos indicadores de saúde e bem-estar nas comunidades atendidas.

Art. 4º A coordenação da Política caberá à União, por meio de órgão designado pelo Poder Executivo Federal, com atuação articulada com:

I – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II – Ministério dos Povos Indígenas;

III – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV – Ministério da Saúde, por meio da SESAI e da Vigilância em Saúde Ambiental;

V – Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI;

VI – Estados e Municípios da Amazônia Legal.

Art. 5º A União instituirá o Painel Nacional de Escassez Hídrica na Amazônia, em plataforma pública digital, contendo:

I – diagnóstico atualizado das áreas com escassez hídrica;

II – indicadores de acesso à água potável e cobertura das ações do programa;

III – dados sobre contaminação de fontes hídricas por poluentes ou atividade ilegal;

IV – cronograma de implementação das ações previstas;

V – relatórios técnicos e financeiros das ações realizadas.

Art. 6º A Política será financiada com recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária;

II – Fundo Nacional de Saúde, Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e Fundo Nacional de Meio Ambiente;

III – Fundo Amazônia, acordos de cooperação internacional e doações;



IV – compensações ambientais e recursos oriundos de sanções ambientais.

Art. 7º Será instituído o Comitê Interfederativo de Acompanhamento da Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia, com a seguinte composição:

I – representantes dos órgãos federais envolvidos;

II – representantes dos governos estaduais e municipais da Amazônia Legal;

III – representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais e sociedade civil organizada.

§1º O Comitê será responsável por deliberar sobre prioridades de execução, acompanhar indicadores de impacto e avaliar os resultados da política.

§2º O Poder Executivo regulamentará a composição, funcionamento e competências do Comitê no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei serão integradas às políticas públicas de saúde, assistência social, meio ambiente, saneamento básico e proteção aos povos indígenas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia, como instrumento permanente e estruturante para garantir o acesso à água potável a comunidades vulneráveis da Amazônia Legal, que enfrentam realidades extremas de contaminação hídrica, ausência de abastecimento ou eventos climáticos severos, como as secas sazonais.



É um paradoxo inadmissível que, na região que concentra 20% das águas doces superficiais do planeta, milhares de brasileiros, em especial crianças, idosos e povos indígenas, sofram com sede, doenças de veiculação hídrica e abandono estatal. Esse cenário é evidenciado por levantamentos recentes do Ministério da Saúde, da SESAI, da Fiocruz e de organizações da sociedade civil que atuam na região.

Casos dramáticos se acumulam como os de comunidades indígenas Yanomami com poços contaminados por mercúrio oriundo da mineração ilegal, ou de ribeirinhos do Baixo Rio Branco, no estado de Roraima, que passam até quatro meses sem acesso regular a água limpa durante a seca. No município de Uiramutã, diversas comunidades não dispõem de qualquer sistema de abastecimento, recorrendo à água de igarapés impróprios para consumo.

Além das implicações humanitárias, essa realidade compromete o direito constitucional à saúde, à educação e à vida digna, sendo incompatível com os compromissos internacionais do Brasil nas agendas da ONU sobre Direitos Humanos, Clima e Desenvolvimento Sustentável (ODS 6 e ODS 10).

A proposta encontra respaldo jurídico no art. 23, IX, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de saneamento básico, e no art. 225, que impõe ao Poder Público o dever de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o acesso à água de qualidade.

A Política prevê, de forma integrada:

Mapeamento técnico das áreas afetadas;

Implantação de soluções apropriadas, como filtros, cisternas, captação pluvial e estações móveis de tratamento;

Capacitação de agentes comunitários e fortalecimento da governança local da água;



Painel público de monitoramento das áreas em escassez e dos impactos da política;

Fontes múltiplas de financiamento, com uso de recursos federais, climáticos e compensações ambientais.

Além disso, a proposta respeita os direitos de consulta prévia às comunidades tradicionais e garante mecanismos de transparência e participação social, com foco na efetividade, no controle social e na territorialização das políticas públicas.

A Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia é, portanto, uma medida de justiça socioambiental, saúde pública, combate à desigualdade regional e proteção dos povos amazônicos. Trata-se de oferecer o mínimo: água potável para viver.

Por essas razões, submeto o presente projeto à consideração dos(as) nobres Parlamentares, com a convicção de que sua aprovação representará um avanço civilizatório em favor da Amazônia e de seu povo.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

